



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Nº 003/2023

**Processo:** concorrência nº 003/2023

**Recorrente:** HECA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 13.173.885/0001-72.

**Recorrido:** TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 34.405.597/0001-76.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 01 de junho do ano corrente, protocolizado pela licitante HECA CONSTRUTORA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 25 de maio do ano corrente, bem como ao colimar com as regras de prazos arrimadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, eis que se atesta a escorreita observância tanto as disposições da ali. "a", do inciso I, art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, tempestivo, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Foi apresentado, pela empresa interessada TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, também já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, contrarrazões; observa-se que, engembrado aos ditames legais constantes do excerto supra, atesta-se o caráter *opportuno tempore* da mesma.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

**II. DO RESUMO DOS FATOS**

Cuida o presente relatório de recurso referente a decisão de inabilitação proferida em procedimento licitatório nº 003/2023 – Modalidade Concorrência Pública, visando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia objetivando o recapeamento asfáltico de ruas do município, para atender o contrato de repasse nº 928767/2022 – operação 1082666-77/MDR, deste município, conforme descrição no anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr<sup>a</sup>. Deilza de Assis Santos – a então Secretária das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, Incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. II, ali. “a”, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcado para o dia 22 (vinte e dois) de maio do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram as empresas: ESSE – ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA; HECA CONSTRUTORA LTDA; NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; e TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das habilitações, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das habilitações



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

ao crivo tanto do setor de engenharia, no qual através do parecer técnico PMI – 033/2023 de lavra do Coordenador de Núcleo **JOSÉ ROBSON SANTOS DA PAIXÃO**, que ao final, pugnou pela habilitação de todos os participantes; ademais, quanto ao crivo de análise do setor contábil, mediante manifestação técnica de propugnada pela Coordenadora de Núcleo **ISABELA SANTOS VIEIRA**, ameahando a documentação de cunho técnico heteróclita, que, após coteja-las, atribuiu a habilitação para quase a totalidade dos participantes, exceto para a empresa HECA CONSTRUTORA LTDA, consoante estabelecido em manifestação técnica precitada, pelo seguinte motivo:

“O realizável a longo prazo, utilizado para cálculo do índice de liquidez geral, não está destacado nas demonstrações contábeis apresentadas, tampouco em notas explicativas dessa forma, apesar de inferir que “provavelmente” foi utilizado o valor de crédito com pessoas ligadas e outros ativos, não foi considerado para análise. **O balanço patrimonial e demais demonstrações não apresentam autenticação**, apenas foram apresentados os recibos da ECD através do Sped para acompanhá-las, o que não significa que as demonstrações em anexo referem-se com exatidão ao que foi entregue a Receita Federal do Brasil através da ECD.” (grifo do original)

Assim, gize-se que, como asserido supra, por se revestir de matéria de cunho eminentemente técnico, estranho, pois, as competências desta setorial licitatória, a condição suso aludida se deu após análise do competente Setor, qual seja o setor de contabilidade municipal, que deu espeque ao resultado supra, consoante estabelecido na Ata da sessão supramencionada, a seguir transcrita:

“(…) no que se refere a qualificação técnica, conforme sede de parecer e **HECA CONSTRUTORA LTDA**, no que se refere a qualificação econômico-financeira, mediante parecer contábil.” (grifo nosso)

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. “a” da Lei de Licitações, na conformidade do § 1º do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no *site* do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada – HECA CONSTRUTORA LTDA –, doravante recorrente, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes; foi apresentada contrarrazões pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, doravante recorrida, os demais licitantes não exerceram a prerrogativa, demonstrando, assim, manifesto desinteresse em contrarrazoar.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

### III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

Portanto, do cotejo das razões amealhadas para com o preceito supra, evidencia-se que é legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais foi apresentada por uma das eventuais interessadas, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento; gize-se, *pari passu*, que a situação suso grafada é símil as contrarrazões, portanto, unissonamente, plausíveis.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente, em lacônica síntese, que não poderia ter sido inabilitada, vide que, colacionou a documentação rotunda hábil a guarir sua habilitação, pois, de uma análise percuciente, vê-se que, em verdade colacionou o profícuo registro do balanço na junta comercial, conforme dicção:

"Resta-nos tomar como base para o nosso recurso, a suposta imperfeição apontada no que diz respeito ao **"balanço patrimonial e demais demonstrações não apresentarem autenticação"** uma vez que em relação aos índices econômicos, apesar da ressalva feita pela parecerista e da sua interpretação quanto aos critérios utilizados para obtenção dos índices econômicos, eles atenderam ao exigido no Edital em epígrafe.

(...)

No caso em tela, a Recorrente ao apresentar o seu balanço contábil, optou pela primeira opção, ou seja, **apresentou o seu balanço**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe  
(local da sua sede).

(...)

Em última hipótese, quando da sua análise, caso o parecerista tivesse alguma dúvida (apesar da clareza da informação), quanto a validade do balanço contábil apresentado de forma impressa, ela poderia facilmente verificar a sua validade, comprovando a sua autenticidade nos respectivos portais da JUCESE, utilizando-se dos códigos de validação ali indicados.” (grifo nosso)

De modo tautócrono, a recorrente, em suma, erige que a decisão prolatada pela comissão foi profícua e minudente, já que observa a exegese legal estatuída no brocardo legal enfeixado pela Receita Federal, em seu manual fornecido pela Receita Federal, concernente ao SPED, a saber:

“aliás, a análise trazida no Parecer Técnico e análise do setor contábil da empresa, afastou qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa, ante a sua delicadeza e esmero nas colocações técnicas, tanto é que a recorrente conseguiu facilmente traçar sua linha defensiva, mesmo que rasa e sem fundamento legal ávido a revisão dos autos da Comissão de Licitação de Itabaiana, Estado de Sergipe, revés do que alega no recurso administrativo.

(...)

Como bem observou a contadora em seu brilhante Parecer contábil, como comprar os dados de um com o do outro se a empresa se valeu de ambos e juntou partes de um e de outro.

(...)

A controvérsia semântica, pode ser comumente esclarecida com o estudo realizado sobre o SPED em manual fornecido pela Receita Federal do Brasil, que determina:

(...)

Enfim, a empresa recorrente não atende os itens do edital como aventada em sua peça recursal, deve-se até considerar a preclusão dos argumentos, sobretudo sua confissão ficta, mantendo integralmente a decisão de sua inabilitação.” (grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Após análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se, inconcussamente, que os fatos aduzidos se revestem de caráter de cunho, exclusivamente técnico; nessa senda, indigita-se que, em detrimento de tal asserção, os fatos foram dirimidos pela unidade técnica correspondente, qual seja, setor contábil, já que em reverência ao múnus legal imbuído pelo art. 28, da Lei Federal nº 4.657/1942 – LINDIB, convalidado pelo emérito Tribunal de Contas da União, *exempli gratia*, Acórdão Nº 2599/2021 – Plenário, reputam, em suma, que defronte a matéria de complexibilidade sobejante, é hígido que a comissão se abroquele em manifestação técnica exarado por órgão detentor da expertise técnica para quinhoar os fatos, sob pena de configuração de erro crasso, dessentindo assim, das razões prolatadas pela recorrida, *ab litteris*:

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

“ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

(grifo do original)

(Acórdão Nº 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)” (original, sem grifos)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Destarte, ao se imiscuir no ponto pivotal da avença, vê-se, irrefragavelmente, que a eficiência e economicidade, estas normas-princípios, encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Assim, após o setor de contabilidade empreender a perscrutação acurada dos fatos, constatou-se que o parecer técnico predecessor se encontra eivado de vício, oportunidade em que se constatou a necessidade em se convolar de entendimento, habilitando, assim, a recorrente, *verbatim*:

“Através do recurso, a empresa interpelou acerca do caráter conclusivo do parecer contábil anterior, afirmando que este não possuía tal caráter; em **“OBSERVAÇÕES QUANTO A ANÁLISE”**, foi descrito que **“... O balanço patrimonial e demais demonstrações não apresentam autenticação, apenas foram apresentados os recibos da ECD através do Sped para acompanhá-las, o que não significa que as demonstrações em anexo se referem com exatidão ao que foi entregue a Receita Federal do Brasil através da ECD.”** Ao afirmar que as demonstrações não possuíam autenticação é possível a qualquer interlocutor inferir a desabilitação em observação ao subitem citado anteriormente:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

(...)

Mediante o recurso apresentado, a empresa afirma que além do recebido da ECD o balanço foi registrado na Junta Comercial, o que foi confirmado. **Em contato telefônico a Junta comercial do Estado de Sergipe (JUCSE) afirmou que o registro não é feito em todas as folhas como era feito anteriormente, atualmente, o registro é feito apenas na última folha junto as assinaturas eletrônicas e é possível confirmar sua autenticidade através do portal mediante uso do código de verificação, como consta verificação em anexo. O processo de verificação agora possibilita visualizar todo o documento na íntegra, inclusive as demonstrações contábeis registradas.** (original do grifo)

Portanto, quanto a este ponto, dessume-se que houve falha quando da avaliação pretérita constante do Parecer Técnico e, como medida hábil a escoimar o vício tela, bem como sob à égide do princípio da autotutela<sup>1</sup>, deve este ente federativo rever seu ato e considerar a documentação passível de habilitação, frente ao princípio cingido, consubstanciado nos verbetes de súmula N° 346 e 473, a saber:

(Súmula 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (original sem grifos)

(súmula 473)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados

---

<sup>1</sup> “A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (In FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 87.)





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo do original)

Nessa intelecção, a fim de elucidar quanto ao Princípio suso aludido colaciono o alvitre da administrativista DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006, in verbis:

"Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela de nº 473, "a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".  
(original sem grifo)

Ainda, cumpre aventar que qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade<sup>2</sup>, da eficiência e da economicidade<sup>3</sup>.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União vem proferindo diversos entendimentos no sentido de que a Administração Pública não deve fazer uso da Legalidade extremada para desclassificar licitantes, deve sim observar o princípio da isonomia e buscar a proposta mais vantajosa, vejamos:

---

<sup>2</sup> “Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Como ressalta Hely Lopes Meirelles, "não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração' ".

Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: "Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade." (grifo original) (Alexandre de Moraes, 2016, p. 243-244)

<sup>3</sup> O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.<sup>88</sup> Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.

Incluído em mandamento constitucional, o princípio pelo menos prevê para o futuro maior oportunidade para os indivíduos exercerem sua real cidadania contra tantas falhas e omissões do Estado. Trata-se, na verdade, de dever constitucional da Administração, que não poderá desrespeitá-lo, sob pena de serem responsabilizados os agentes que derem causa à violação. Diga-se, entretanto, que de nada adiantará a menção a tal princípio se não houver uma disciplina precisa e definida sobre os meios de assegurar os direitos dos usuários, a qual, diga-se por oportuno, já há muito deveria ter sido instituída se tivesse sido regulamentado o art. 37, § 3º, da Constituição Federal, que, mesmo antes da alteração introduzida pela mencionada Emenda Constitucional, previa expressamente a edição de lei para regular as reclamações relativas à prestação de serviços públicos. Fora daí, o princípio, tanto quanto tem sido esse último mandamento, tornar-se-á letra morta.” (sem grifos) (José dos Santos Carvalho Filho, 2016, p. 83-84)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)”

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de persecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a tese de inabilitar empresa que, jungiu documentação hígida no certame em detrimento da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, seria razoável frustra um certame por um excesso de formalismo, mas comprovadamente apto? Impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir que uma proposta comprovadamente apta fosse desconsiderada? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário em inobservância a legalidade? Certamente não.

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, "o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.", vê-se, hialinamente, que a inabilitação de empresa regular, é prejudicial à Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, devendo escoimar seu ato, ou seja, assentindo nos termos do recurso e declarando a empresa habilitada, por total observância aos critérios estabelecidos, a habilitação não pode ser rejeitada.

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos da habilitação, mais especificamente quanto a sistema eletrônico de autenticação do balanço patrimonial, é hialino e concatena-se ao corolário estatuído no escorço legal que dá sustentáculo ao presente, , mediante a reconsideração dos documentos originalmente apresentados e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além da *lhaneza* constitucional da eficiência.

Por fim, *in extremis*, vale reputar que a presente reconsideração, dentre outros fatores, é guindada no parecer técnico, de lavra de nosso Setor de Contabilidade Municipal, onde aquiescera, ao pleito da recorrente, de moda a, por consectário, vergastar o reputado pela recorrida, no sentido de reconsiderar a decisão anteriormente propalada e considerar a recorrente habilitada.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

#### IV. DA DECISÃO

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada tanto nas razões e contrarrazões, aqui apresentadas, quanto no Parecer Técnico Contábil que dá supedâneo ao presente, conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93, item 16 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer o recurso, bem como as contrarrazões apresentados, posto que são tempestivos e legítimos e, assim,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

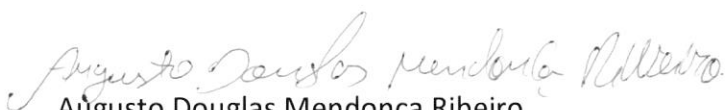
---

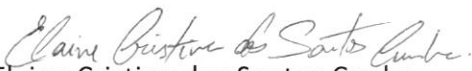
após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LO PROCEDENTE**, conhecendo-se das alegações, desconhecendo, porquanto as contrarrazões, ou seja, **CONSIDERANDO-A IMPROCEDENTE**. Assim, há a reconsideração e alteração da decisão proferida inicialmente, no sentido em que se reconhece a **HABILITAÇÃO** da empresa **HECA CONSTRUTORA LTDA**.

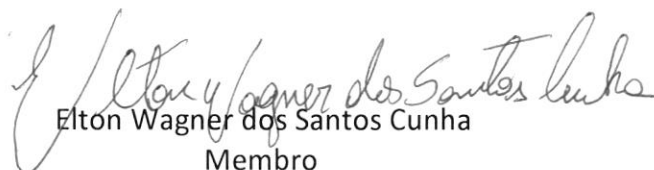
É o relatório e entendimento manifesto.

Itabaiana, 22 de junho de 2023.

  
Danielle Silva Telles  
Presidente da CPL

  
Augusto Douglas Mendonça Ribeiro  
Membro

  
Elaine Cristina dos Santos Cunha  
Membro

  
Elton Wagner dos Santos Cunha  
Membro

*Ratifico o presente Relatório demovendo a Decisão anteriormente proferida, ao que concerne, tão somente, ao ponto inquinado, convalidando e se mantendo indelével todo o restante.*

*Dê-se conhecimento.*

Em 23 / 06 / 2023.

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito